



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.306 - MG (2017/0022412-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO CORREIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA SEM LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a posse de substância entorpecentes, ainda que para fins de reconhecimento de falta grave no âmbito administrativo, não prescinde de laudo toxicológico para atestar sua materialidade. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.306 - MG (2017/0022412-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO CORREIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática de fls. 161/164, por meio da qual foi concedida a ordem para declarar nula a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a elaboração e juntada do exame de constatação da substância apreendida.

Sustenta ter sido devidamente comprovada a materialidade da falta grave. Alega que a fundamentação, segundo a qual, *seria necessário o laudo toxicológico da substância apreendida deve ser afastada, uma vez que o próprio paciente confirmou, na presença do Juiz da execução, que guardava os entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar* (fl. 176).

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.306 - MG (2017/0022412-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO CORREIA SANTOS, em face de acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o juízo da execução reconheceu o cometimento de prática disciplinar de natureza grave consistente na posse de substância entorpecente. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que, tratando-se de infração que deixa vestígios e não tendo sido realizado exame toxicológico para confirmar a natureza da substância entorpecente, torna-se inviável condenar o paciente pela prática de falta grave, mesmo que tenha havido confissão.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem para que seja afastada a falta grave atribuída ao paciente.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 97, tendo as informações sido prestadas às fls. 129/144 e 146/152.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (fl. 158).

É o relatório.

DECIDO.

Em audiência de justificação, assim decidiu o magistrado de piso (fls. 16/17):

Em que pese os argumentos da defesa, certo é que a droga foi encontrada dentro da cueca do sentenciado e este assumiu administrativamente a propriedade dos objetos encontrados.

Ademais, o documento de f. 548, além de ter sido elaborado por agentes dotados de fé pública, relata pormenorizadamente os fatos.

A ausência de laudo toxicológico não retira a validade do documento, nem tampouco da apreensão, sendo certo ainda que o reeducando não questionou que a droga era maconha, bem como, em seu depoimento em sede administrativa, confirmou realmente tratar-se da referida substância ilícita.

Assim, entendo que tanto autoria quanto materialidade restaram devidamente comprovadas, razão pela qual a falta grave deve ser reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Estadual, negou provimento ao agravo em execução com base nos seguintes fundamentos (fl. 90):

A ausência de laudo toxicológico não obsta o reconhecimento da prática da falta grave constante do art. 52 da LEP, mormente em se considerando ter assumido em depoimento em sede administrativa a propriedade da substância apreendida, assim como o conhecimento da sua natureza, à fl. 25/26.

Isso porque, em sede de apuração de falta grave é exigível apenas a presença de elementos aptos a caracterizar uma transgressão disciplinar e não uma condenação definitiva pelo crime, a qual, de fato, demanda exame aprofundado da autoria e da materialidade.

Verifica-se, pois, que se trata de hipótese em que foi encontrada, na posse do apenado, escondido em suas vestes, no curso da execução penal, um invólucro de maconha.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar, concluiu-se pela prática de falta grave, tendo o Juízo das Execuções Criminais determinado a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, sem, contudo, ter-se procedido à elaboração de laudo pericial que comprovasse se a substância apreendida era, de fato, droga ilícita.

Vale lembrar, contudo, que, para que se comprove a materialidade e tipicidade dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, é essencial que se elabore exame toxicológico laboratorial demonstrando, em laudo pericial definitivo, a natureza entorpecente da substância apreendida.

O caso em tela, porém, diz respeito ao delito de posse de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cujo art. 50, § 1º, determina que para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Nessa linha de raciocínio, tem entendido esta Corte que a imprescindibilidade do exame toxicológico para a efetiva comprovação da materialidade estende-se aos casos de cometimento de falta disciplinar de natureza grave por posse de entorpecente, que é delito que deixa vestígios. Como se vê, a inexistência de tal laudo gera, por si só, a nulidade absoluta do procedimento administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE
ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO
TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
LIMINAR CONFIRMADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é imprescindível a confecção do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade da conduta ilegal ou, no caso, da falta grave. Não supre tal necessidade o laudo provisório de constatação, nem o testemunho nem a confissão.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar, determinar o não reconhecimento da falta grave cometida pelo paciente. (HC 345.369/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é imprescindível a elaboração de laudo toxicológico, ainda que preliminar, para a caracterização da falta grave decorrente de crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06, por ser o laudo necessário à comprovação da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal e do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução que não reconheceu a falta grave. (HC 353.303/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APURAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATERIALIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. INDÍCIOS INSUFICIENTES ACERCA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. INDISPENSABILIDADE DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A instauração de Procedimento Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento prisional, com a finalidade de se apurar a prática de falta grave, é medida que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

3. A conduta de possuir de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida para que se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante.

4. Na espécie, apurada a falta de natureza grave consistente na prática do delito de posse de drogas para consumo próprio, é necessária a elaboração do laudo de constatação, de maneira a fornecer indícios de materialidade da prática delitiva, mesmo que dispensável o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime do paciente. (HC 295.387/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

Na hipótese, portanto, ocorre constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de elemento probatório para o reconhecimento da falta grave imputada ao sentenciado, à míngua de indícios de materialidade da prática delitiva, devendo-se afastar a imposição de falta disciplinar de natureza grave por posse de drogas.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar nula a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a elaboração e juntada do exame de constatação da substância apreendida.

Como já assinalado na decisão agravada – a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos –, a posse de substância entorpecentes, ainda que para fins de reconhecimento de falta grave no âmbito administrativo, não prescinde de laudo toxicológico para atestar sua materialidade. E, conforme já decidiu esta Sexta Turma, nem mesmo a confissão do sentenciado supre a necessidade de elaboração do laudo toxicológico definitivo.

No mesmo sentido, além dos precedentes já citados no voto:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FALTA GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 2. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PARA AFERIR A MATERIALIDADE. ART. 50, § 1º, DA LEI DE DROGAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave - conforme disposto no art. 52 da LEP -, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Contudo, o caso guarda particularidades, razão pela qual foi reconsiderada a decisão monocrática no julgamento do primeiro agravo regimental.

2. Cuidando-se de crime de porte de entorpecente para uso próprio, faz-se necessário, no mínimo, o laudo provisório, pois sem este sequer é possível dar início à ação penal. **De fato, o art. 50, § 1º, da Lei de Drogas dispõe que para o estabelecimento da materialidade do delito é necessário o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga. Portanto, tratando-se de conduta que apenas se configura se efetivamente verificada a existência de substância capaz de causar dependência, mostra-se, a meu ver, temerário reconhecer a prática de falta grave sem que tenha havido qualquer tipo de perícia no material apreendido.** Ademais, diante do contexto apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível que nem ao menos haja processo penal, porquanto imprescindível a demonstração de justa causa para dar início à ação penal, o que não se verifica ante a ausência de laudo de materialidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 418.615/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0022412-5

AgRg no
HC 387.306 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0301140132996 10000110017654000 10301140132996001 301140132996

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO CORREIA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO CORREIA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.